



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.004773/00-27
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.442 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria ITR
Recorrente ISAAC BENAYON SABBA (Espólio)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1996

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Para que possa ser considerada como isenta do ITR uma determinada área de interesse ecológico, é preciso que exista um ato do órgão competente assim o declarando expressamente, e ainda que este ato amplie as restrições ao seu uso, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.847/94.

ITR. CONTRIBUIÇÕES A CONTAG, SENAR E CNA. PREVISÃO LEGAL.

A exigência das contribuições CONTAG, SENAR E CNA encontram expressa previsão em lei, cabendo ao Recorrente, se for o caso, demonstrar o motivo pelo qual as mesmas não lhe poderiam ser exigidas, sob pena de manutenção do lançamento.

SÚMULA CARF Nº 23.

A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo aos exercícios de 1994 a 1996, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinado Digitalmente

Assinado Digitalmente

EDITADO EM: 28/02/2013

Relatório

Em vista do exposto, voto por que se converta o julgamento novamente em diligência à unidade da SRF de origem, a fim de que seja solicitada a manifestação do Ibama:

a) sobre a quantidade de áreas do imóvel "Seringal Boa Vista", com área total de 3.800 ha (9.000 ha a partir de 1997), registrado na SRF sob n° 3191220.6, que estava registrada ou aceita por essa autarquia, no ano de 1995, como de reserva legal, de preservação permanente ou de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (art. 11 da Lei nº 8.847/94); e b) sobre se a localização desse imóvel na Zona 4 do zoneamento Sócioeconômico- ecológico do Estado de Rondônia, estabelecido pela Lei Complementar n 52/1991 (art. 2º, IV, abaixo transcrito), implica ou é suficiente para reconhecê-lo como área de reserva legal, de preservação permanente ou de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas (este pedido deverá ser acompanhado das declarações de fls. 152/153 e 157).

Os autos foram encaminhados à DRF em Porto Velho, que expediu Ofício ao Ibama – datado de 10.02.2009 - requerendo fossem atendidas as indagações contidas na mencionada Resolução. Por falta de atendimento ao mesmo, foi ele reiterado em 14.04.2009.

Em 11.05.2009, o Ibama enviou ofício à DRF, em resposta às indagações formuladas, do qual constava:

a) a quantidade de áreas do imóvel que estava registrada ou aceita por essa autarquia, nos anos de 1994 e 1995, como de reserva legal, de preservação permanente ou de interesse

ecológico para a proteção dos ecossistemas (art. 1) da Lei nº 8.847/94);

Resposta válida para todos os lotes:

Antes da edição da Medida Provisória nº 2166-67/2001, de 24 de agosto de 2001, mais especificamente nos anos 1994 e 1995, de interesse da consulta formulada, a averbação de 50% do imóvel como área de reserva legal constituía procedimento feito diretamente pelo interessado junto à margem da inscrição da matrícula do imóvel constante no registro de imóveis competente. A participação do IBAMA mantinha-se restrita à conferência dos dados do mapa e memorial descritivo apresentados pelo proprietário e cancelamento no respectivo termo de averbação da reserva legal a ser levado ao cartório.

Geralmente o proprietário rural só tomava essa iniciativa — de fazer a averbação — quando da necessidade de apresentar um projeto de natureza florestal à aprovação do IBAMA, vez que o dever de averbar a reserva legal, embora previsto em lei, não acarretava sanção o seu não cumprimento. Logo, a maioria de proprietários rurais declinava da obrigação, mesmo porque esta impunha limitações ao uso do solo pelo desmatamento.

Nesse contexto, a informação objetiva sobre a situação da reserva legal do imóvel em comento, seja de qual período for, só pode ser obtida com segurança junto a sua matrícula no cartório de registro de imóvel competente.

Quanto à área de preservação permanente, esta não constava do termo de averbação da reserva legal, apenas de um termo de compromisso específico, sem carecimento de averbação no cartório de imóvel, que normalmente acompanhava o mapa de projeto florestal trazido eventualmente à apreciação do IBAMA. Não há registro de projeto dessa natureza tendo como objeto o imóvel em questão.

No tocante a área de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas, assim declarada por ato deste órgão federal, não consta registro sobre a incidência de tais áreas no imóvel sob consulta.

b) sobre se esse imóvel está localizado na zona 4 do zoneamento sócio-econômico-ecológico do Estado de Rondônia, estabelecido pela Lei Complementar nº 52/91 (art. 2º, .IV, abaixo transcrito), e, em caso positivo, se essa localização implica ou é suficiente para reconhecê-la como área de reserva legal, de preservação permanente ou de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas.

Resposta válida para todos os lotes:

Quanto a localização do imóvel na zona 4 do zoneamento sócio-econômico ecológico do Estado de Rondônia, estabelecido pela Lei Complementar nº 52/91, nada pode o IBAMA afirmar, tendo em vista ter sido esse instrumento legal — o zoneamento —

construído e administrado pelo Estado de Rondônia por meio de seus órgãos competentes.

Entretanto, importa afirmar que o fato da existência do zoneamento sócioeconômico- ecológico disciplinando uso do solo no Estado de Rondônia, inclusive impondo restrições em determinadas áreas, não tem qualquer relação com o instituto da reserva legal, que é obrigatório independentemente do grau de aptidão de uso dessas áreas ditado pelo zoneamento, na Formado Art. 16, parágrafo 8º da Lei nº 4771165. Ou seja, não se confundem, em hipótese nenhuma, limitações de uso do solo impostas pela reserva legal : em restrições impostas pelo zoneamento ecológico-econômico, pois as restrições do zoneamento não, substituem a necessidade da averbação da reserva legal. Este mesmo raciocínio é válido igualmente para área de preservação permanente ou de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas.

Os autos retornaram então a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

Conforme relatado, trata-se de retorno de diligência determinada pela 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. Na realidade, duas foram as diligências determinadas neste processo, conforme Resoluções de fls. 125/132 e 193/196.

A discussão travada nestes autos tem origem em lançamento (fls. 07) para exigência do ITR relativo ao Exercício 1996 em razão da alteração do VTN declarado para o imóvel, de R\$ 3.441,36 para R\$ 630.230,00, bem como alteração da área total do mesmo de 3.800 hectares para 38.000.

Por ocasião da análise da Impugnação, a DRJ de Recife acolheu em parte o pedido do Recorrente, tendo reconhecido que a efetiva área do imóvel seria de 9.000 hectares, mas que como este não fora o valor lançado deveria prevalecer a área declarada pelo contribuinte, de 3.800 hectares.

No Recurso Voluntário, o Recorrente pede que seja reconhecido o seu direito à isenção do ITR incidente sobre sua propriedade, pois a mesma “foi declarada como de interesse ecológico pelo Parecer do SEDAM nº 006 e pela Declaração do INCRA, os quais estão respaldados na Lei Complementar nº 52/91, editada pelo Estado de Rondônia, bem como pela previsão contida no art. 11 da Lei nº 8.847/94.”.

Quanto a este pedido, a decisão recorrida assim entendeu:

Ainda, com relação as áreas de interesse ecológico, a Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit/Nº 02, de 08/02/1996, exige em seu

anexo IX, 12,4, Ato do Poder Público federal ou estadual, declaratório do enquadramento nas disposições do inciso II do art. 11 da lei nº 8.847/94, para comprovação de áreas não-tributáveis. E é no mínimo descabido que o "órgão competente" referido seja a própria Lei Complementar Estadual, conforme entende o contribuinte.

Ademais, nem mesmo a caracterização do imóvel como área de interesse ecológico subsiste, pois que não resta caracterizada a necessária ampliação das restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e de reserva legal (art. 11, I, da Lei nº 8.847/94. Afinal, o "Laudo de Avaliação de Imóvel Rural" indica exploração do imóvel, em seu item 4.6, as condições de uso da terra, item 5.1 e a falta de conservação dos recursos naturais, no seu item 7. É situação do imóvel rural a "exploração indiscriminada de madeira pela madeireira denominada VM de Ji Paraná não obedecendo nenhuma legislação ambiental". Onde ficou a preservação permanente, prevista no inciso I do art. 11 da Lei 8.847/96, necessária para que se efetue o "interesse ecológico", nos termos da lei acima citada?

Contundente a situação no item 8, aspectos sociais: "a surpresa é a retirada de madeira sem nenhum plano de manejo e por invasores". Não importa se por invasores. Importa que não há a preservação permanente, não há interesse ecológico, nos termos do art. 11 da lei 8.847/96.

Por certo não há a reserva legal. Deixa-se de cancelar a informação de reserva legal, negando-lhe a não tributação sobre 50% do imóvel rural, por não poder este Órgão Julgador agravar o lançamento.

Afinal, entende-se não restar documentalmente comprovada a existência da área de interesse ecológico não declarada pelo contribuinte e agora pretendida a sua inclusão na Declaração de Informações do ITR de 1994, fl. 10.

*A Declaração do INCRA não informa se há no imóvel área de interesse ecológico, **embora informe que o imóvel encontra-se na área de abrangência da Lei nº 52/91, o que não é suficiente para a não tributação.** O mesmo se diga a respeito da Declaração da Sedam.*

A questão centra-se na prova que o contribuinte possa trazer em favor do seu pleito. A negativa em relação à retificação pretendida prende-se ao fato de não haver o contribuinte conseguido provar, nos termos da exigência legal, o erro em que pudesse se fundar, em qualquer etapa do procedimento.

A normatização regimental pertinente ao Processo Administrativo Fiscal determina ao contribuinte a

exposição dos motivos de fato e de direito passíveis de fundamentar a peça impugnatória, que deverá traduzir expressamente os pontos de discordância e suas razões, devendo estar instruída com todos os documentos e provas que possam comprovar as alegações. Meras alegações de erros sem a devida produção de provas não são suficientes para descaracterizar o lançamento.

(sem destaques no original)

Tal decisão merece ser mantida.

Com efeito, esta questão já foi analisada por esta Turma Julgadora, por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10283.003825/2004-42 (pelo próprio contribuinte ora Recorrente), e versando sobre matéria idêntica. Eis o que constou do voto vencedor proferido por ocasião daquele julgamento:

De pronto, vale dizer que a Lei nº 692, de 27 de dezembro de 1996, que define os limites da reserva extrativista JaciParaná, criada através do Decreto nº 7.335, de 17 de janeiro de 1996 não aproveita ao contribuinte, dado que aqui se cuida dos exercícios 1995 e 1996.

Já a Lei Complementar Estadual nº 52, de 1991, que instituiu o zoneamento sócioeconômicoecológico de Rondônia, não declarou áreas de interesse ecológico, nos termos em que estabelecido no art. 10, § 1º, inciso II, alínea b da Lei nº 9.393, de 1996. Na verdade, referida legislação dividiu o território do estado de Rondônia em seis zonas sócioeconômicoecológicas, sendo certo que somente para a zona 6 restou definido que ficaria terminantemente proibido o desmatamento indiscriminado. Ora, desmatamento indiscriminado não significa a proibição de desmatar. Da leitura da descrição das referidas áreas verifica-se que há nas seis zonas indicação de restrição de uso, entretanto, não foi vedado o uso do solo, permitindo-se a exploração agrícola, pecuária, extrativista e o desmatamento dentro de certos limites. Ressalte-se que o fato de existir restrição de uso, por si só, não caracteriza área de declarado interesse ecológico.

Frise-se que em nenhum momento a Lei Complementar Estadual nº 52, de 1991, mencionou que os imóveis inseridos na área do zoneamento sócioeconômicoecológico de Rondônia seriam áreas de declarado interesse ecológico.

Observe-se que a Lei Complementar Estadual nº 52, de 1991, dividiu o território do estado de Rondônia em seis zonas, de sorte que há prevalecer a alegação da defesa significaria dizer que todos os imóveis rurais inseridos no estado de Rondônia seriam em sua totalidade áreas de interesse ecológico, o que não é verdade.

Veja que art. 6º, § único, da Lei Complementar Estadual nº 52, de 1991, abaixo transcrito afirma que as áreas das unidades de preservação e conservação serão delimitadas e demarcadas topograficamente, com indicação clara de que as áreas contidas

no zoneamento sócioeconômicoecológico de Rondônia não são em sua totalidade áreas de interesse ecológico:

Art. 6º De acordo com o disposto no artigo 18 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual, o Poder Executivo implantará, implementará e gerenciará as unidades de preservação e conservação, de âmbito Estadual, cujas áreas estão preconizadas na primeira aproximação do Zoneamento SócioEconômicoEcológico de Rondônia, definidas no mapa citado no § 1º do art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único – As áreas das unidades de preservação e conservação de que trata este artigo serão delimitadas e demarcadas topograficamente, observando o disposto nesta Lei Complementar, bem como os procedimentos e normas técnicas e legais vigentes, quanto aos serviços topográficos.

Nessa conformidade, embora tenha restado comprovado nos autos, quando da diligência proposta pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que a Fazenda Seringal São João está localizada na zona 4, não pode prosperar a pretensão do recorrente de que a totalidade do imóvel seja considerada área de interesse ecológico.

Tal entendimento merece ser mantido no presente caso. A Lei nº 8.847/94 – vigente à época dos fatos geradores em questão - assim dispunha em seu art. 11:

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na lei 4.771, de 1.965, com a nova redação dada pela lei 7.803, de 1989;

II – de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente – federal ou estadual – e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior.

Assim que para se considerar como isenta do ITR uma determinada área é preciso que o “ato do órgão competente” a declare expressamente como área de interesse ecológico e que ainda amplie as restrições ao seu uso. No caso vertente a referida Lei Complementar Estadual nº 52 – a qual, segundo o Recorrente, teria declarado este “interesse ecológico” - assim dispôs em seu art. 1º:

Art. 1º - Fica instituído, nos termos do § 2º do art. 6º, da Constituição Estadual, o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, como instrumento básico de planejamento e orientação de política e diretrizes governamentais, necessárias ao desenvolvimento harmônico e integrado do Estado, nas áreas social, econômica e ecológica.

Decorre daí que o referido zoneamento fora feito com objetivos administrativos, e não propriamente com o objetivo de restringir qualquer tipo de uso do solo nas diferentes zonas então criadas. Da mesma forma, não há qualquer menção nesta lei complementar a áreas de interesse ecológico. Seu art. 2º define quais são as 6 zonas então

criadas, sendo certo que o mesmo não faz menção expressa a nenhuma área de interesse ecológico entre elas.

Não foi por outro motivo que o próprio Ibama, em resposta à diligência determinada por este Conselho, assim se manifestou sobre esta questão (fls. 202):

Quanto a localização do imóvel na zona 4 do zoneamento sócio-econômicoecológico do Estado de Rondônia, estabelecido pela Lei Complementar nº 52/91, nada pode o IBAMA afirmar, tendo em vista ter sido esse instrumento legal — o zoneamento — construído e administrado pelo Estado de Rondônia por meio de seus órgãos competentes.

Entretanto, importa afirmar que o fato da existência do zoneamento sócioeconômico- ecológico disciplinando uso do solo no Estado de Rondônia, inclusive impondo restrições em determinadas áreas, não tem qualquer relação com o instituto da reserva legal, que é obrigatório independentemente do grau de aptidão de uso dessas áreas ditado pelo zoneamento, na Formado Art. 16, parágrafo 8º da Lei nº4771165. Ou seja, não se confundem, em hipótese nenhuma, limitações de uso do solo impostas pela reserva legal : em restrições impostas pelo zoneamento ecológico-econômico, pois as restrições do zoneamento ao, substituem a necessidade da averbação da reserva legal. Este mesmo raciocínio é válido igualmente para área de preservação permanente ou de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas.

Diante do exposto, não há como acolher o pedido do Recorrente para que a área de sua propriedade seja reconhecida como 100% isenta do ITR.

O segundo pedido formulado pelo Recorrente em seu Recurso Voluntário diz respeito à exigência das contribuições ao CONTAG, SENAR e CNA. Para tanto, usa os mesmos argumentos já analisados acima, no sentido de ser sua propriedade isenta do ITR e por isso não estar sujeita ao pagamento das referidas contribuições.

Aqui, porém, também não merece reparos a decisão recorrida, que assim fundamentou o indeferimento deste pedido:

A Lei nº8.847, de 28/01/94, estabelece em seu art. 24:

"A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.02Z de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996":

1 - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura — CM e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, de acordo com o art. 4º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT;

11 — Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural — SENAR, prevista no item VII do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991."

4. Contribuição CONTAG está sendo cobrada nos exercícios de 1995 e 1996. No quadro 07 - Informações sobre mão-de-obra,

item 45, da DITRJ1994, de fl. 10, foi declarado que há 1 (um) trabalhador temporário ou eventual no imóvel rural.

Mantém-se o seu valor de lançamento R\$ 3,87.

A Contribuição SENAR tem fundamento nos DL nº 1.146/70, art. 5º e DL nº 1.989/82, art. P e §§, como citados na notificação de lançamento.

De acordo com o Decreto-lei nº 1.989, de 28/12/1982, § 1º, essa Contribuição é devida pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

A Lei nº 8.315, de 2.3/12/91, que criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural — SENAR, em seu . artigo 3 0, VII, constituiu essa Contribuição renda do SENAR.

O valor da Contribuição SENAR é de R\$ 45,95, de acordo com o cálculo:

$$0,21 \times 18,91 \times 11,57 = R\$ 45,95.$$

A cobrança da Contribuição Sindical CNA — Confederação Nacional da Agricultura, determinada no Decreto-lei nº 1.166, de 15/04/1971, art. 1º, é cabível por haver no imóvel rural trabalhador, declarado no quadro 07, item 45, da DITR/1994, portanto o contribuinte é empregador rural.

O valor da Contribuição CNA é de R\$ 102,19, de acordo com o cálculo:

$$VTN R\$ 66.671,00 \times 0,001 = 66,67 + 35,52 = R\$ 102,19.$$

Diante da fundamentação exposta na decisão recorrida, e não tendo o Recorrente trazido qualquer argumento novo capaz de implicar em sua revisão, deve a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos.

O último pedido do Recorrente diz respeito à revisão do VTN arbitrado no lançamento. Quanto a este ponto do seu inconformismo, a decisão recorrida assim entendeu:

O Laudo de Avaliação, datado de 20/02/2004, ART datado de 0510312004, tratando das condições gerais do imóvel rural, na fl. 51 declara que "baseado em pesquisa de opiniões e tratamentos estatísticos, temos o seguinte cálculo nos anos de 1995 e 1996: Valor médio saneado do hectare da terra nua é de 12\$ 1,37". . A fl. 52 apresenta o "quadro estatístico do tratamento dos valores pesquisados". O que é Manoel, Elias, Nelson? A que se referem aqueles números? Por certo um quadro aleatório, que serviria para qualquer ano, para finalidade qualquer, sem fundamentação, sem comprovação, sem base no próprio relatório denominado de "Laudo de Avaliação de Imóvel Rural".

A Receita Federal determina o VTN mínimo com base e nos termos de Lei que lhe manda baixar Instrução Normativa, anualmente, para estabelecer o VTN mínimo, base do

lançamento do ITR. E neste caso o fez com base no § 2º do art. 3º da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e do art. F da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275, de 27 de dezembro de 1991.

O VTN mínimo é determinado após levantamento de preços de terra, conforme a Lei 8.847/94 e Portaria Intenninisterial MEFP/MARA nº 1_275/91. O preço de terra varia de região a região e oscila de acordo com reflexos de mudanças econômicas no País, além de fatos fortuitos locais que fazem elevar ou baixar os preços de ano a ano.

Também aqui a decisão recorrida não merece reparos.

Além do Recorrente não ter trazido aos autos nenhuma prova que refutasse os argumentos da referida decisão, existe Súmula deste Conselho a respeito da questão, como bem salientado pela Cons. Nubia Mattos Moura no voto vencedor proferido nos autos do processo nº 10283.003825/2004-42, já referido anteriormente, *verbis*:

No que concerne ao VTN, tem-se que foi o valor adotado pela autoridade fiscal, seguiu o estritamente disposto no art. 3º da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, vigente à época dos fatos geradores, sendo certo que as Instruções Normativas SRF nºs 42 e 58, de 19 de julho de 1996 e 14 de outubro de 1996, respectivamente, apenas deram cumprimento ao preceito legal, estabelecendo os valores mínimos para os exercícios de 1995 e 1996.

Por outro lado, o Laudo de Avaliação, fls. 23/37, apresentado pelo contribuinte, baseia-se exclusivamente em pesquisas de opinião, para determinar o VTN do imóvel, de sorte que não atende aos requisitos mínimos estabelecidos na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), não se prestando, pois, para elidir o arbitramento efetuado pela autoridade fiscal.

Nesse sentido, observe-se a Súmula nº23 deste CARF, de aplicação obrigatória e em vigor desde 22/12/2009:

Súmula CARF nº 23: A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo aos exercícios de 1994 a 1996, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas.

Assim, deve ser mantido o VTN, nos termos em que consubstanciado nas Notificações de Lançamento.

As súmulas deste Conselho são, nos termos do art. 72 do Regimento Interno, de aplicação obrigatória. Assim, não tendo o Recorrente comprovado, através do laudo competente, o equívoco no VTN arbitrado, deve o mesmo ser mantido.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Processo nº 10283.004773/00-27
Acórdão n.º **2102-002.442**

S2-C1T2
Fl. 209

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

CÓPIA